

ANO2015.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei n. 34/2015.....

OBJETO ...Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.890,
de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4909, de 15 de outubro de 2014,
que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia16/03/2015.....

AutoriaPoder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23/03/2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4906/2015

Lei nº 4954 DE 25 DE MARÇO DE 2015



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4954 DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dá nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 11 da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 11. *Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), poderão adquiri-los com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido.*

§ 1º *O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTT) poderá cadastrar pessoas idosas, de baixa renda, para revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido.*

§ 2º *Se a quantidade de cadastrados previsto no parágrafo anterior for insuficiente para atender à demanda dos usuários do estacionamento rotativo pago, o DMTT poderá cadastrar outras pessoas interessadas nessa atividade, utilizando como critério de escolha avaliação socioeconômica.*

§ 3º *A elaboração de cadastro pelo DMTT trata-se de um credenciamento dos interessados para que, na condição de autônomos, promovam a revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento (talão) na área azul, que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido, não ensejando qualquer vínculo empregatício.*

§ 4º *O credenciamento das pessoas cadastradas será renovado anualmente, sem ônus para os interessados, podendo ser cancelado, a qualquer tempo e a critério da administração municipal.*

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 16 da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 16. *Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo (talão) de estacionamento, ou com o comprovante (talão) vencido, serão notificados pelos orientadores e terão o prazo de 15 (quinze) minutos a partir do horário lançado na notificação, para regularização ou retirada do veículo do local.*

Art. 3º Os demais artigos da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

“Deus Seja Louvado”

014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de março de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de março de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

00 013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/107/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/03, foram aprovados os Projetos de Lei n. 34, 35, 37 e 38/2015, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4906 a 4909/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebido 01/04/15
Fernando



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4906/2015

Dá nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 11 da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), poderão adquiri-los com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTT) poderá cadastrar pessoas idosas, de baixa renda, para revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido.

§ 2º Se a quantidade de cadastrados previsto no parágrafo anterior for insuficiente para atender à demanda dos usuários do estacionamento rotativo pago, o DMTT poderá cadastrar outras pessoas interessadas nessa atividade, utilizando como critério de escolha avaliação socioeconômica.

§ 3º A elaboração de cadastro pelo DMTT trata-se de um credenciamento dos interessados para que, na condição de autônomos, promovam a revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento (talão) na área azul, que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido, não ensejando qualquer vínculo empregatício.

§ 4º O credenciamento das pessoas cadastradas será renovado anualmente, sem ônus para os interessados, podendo ser cancelado, a qualquer tempo e a critério da administração municipal.

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 16 da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

“Deus Seja Louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo (talão) de estacionamento, ou com o comprovante (talão) vencido, serão notificados pelos orientadores e terão o prazo de 15 (quinze) minutos a partir do horário lançado na notificação, para regularização ou retirada do veículo do local.

Art. 3º Os demais artigos da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de março de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 34/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

.....* *Debulhação* *.....

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 34/2015**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

— Regularidade —

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah
Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 34/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
regularidade e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 034/2015. Dá nova redação, alterado dispositivos da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dá nova redação aos artigos 11 e 16, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, e isto para imprimir maior celeridade nas atividades operacionais do sistema de estacionamento rotativo (zona azul).

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de “*estacionamento rotativo*” e os ajustes e aperfeiçoamentos na legislação local a respeito desse tema se inserem inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;” (grifo nosso)

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos. Portanto, levando-se em conta que o estacionamento de veículos em áreas de uso comum do povo implica em utilização das ruas e demais logradouros públicos, resta certa a competência municipal para tratar do “*estacionamento rotativo*”.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

4 – O Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **operar o sistema de estacionamento rotativo**. Portanto, não há dúvidas de que a OPERAÇÃO ou GESTÃO de tal sistema, que compreende inclusive o estabelecimento dos POSTOS DE REVENDA dos cartões de zona azul, se insere dentre as atribuições típicas do Poder Executivo.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, **ao estacionamento**, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, **aos estacionamentos**, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a atribuição do Executivo Municipal para definir sem interferências os POSTOS DE REVENDA dos cartões de zona azul, bem como o tempo de tolerância para regularização do estacionamento.

5 – No que se refere à legalidade, a situação não é diferente, pois que o sistema de estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade diante de instituições semelhantes nos mais variados municípios brasileiros. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

*...compete ao Município **regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição**; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, **e tudo o mais que afetar a vida na cidade**”*

6 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de março de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

005

Data: 11/03/2015 Hora: 11:18:00 Número: 137/15

Espécie: Projeto de Lei

Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Remetente: Prefeito Municipal

*forços, somando competências*amato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São PauloBebedouro Capital Nacional da Laranja 04 de março de 2015
OEP/137/2015

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

As alterações na lei que disciplina o funcionamento do estacionamento rotativo (zona azul), têm como finalidade dar rapidez às atividades operacionais e, conseqüentemente, facilitar o dia a dia dos usuários desse espaço público.

Tendo em vista que o estacionamento rotativo no centro da cidade é de interesse da população em geral, comerciantes e de profissionais liberais estabelecidos nessa região, é que o Departamento de Trânsito promoveu reuniões e discussões desse assunto com as entendidas representativas desses segmentos, ACIAB, SINCOMÉRCIO, C.D.L. e ADEBE, resultando na formatação da presente propositura.

Como se sabe, a principal demanda de reclamações, e que desagrada sobremaneira o usuário, é a dificuldade em adquirir o talão da zona azul. E muitas vezes estando com pressa, acaba desistindo de comprar o talão, correndo o risco de ser multado.

Por ocasião da edição da lei, em 2009, visando facilitar a aquisição dos talões, permitiu-se que comerciantes fizessem a revenda aos usuários, ofertando-lhes um lucro de 10% do valor de cada talão, o que, na atualidade, corresponde a 0,10 centavos. Com a prática diária, uma grande maioria de comerciantes se desinteressaram dessa atividade, uma vez que o valor arrecadado sequer cobre as despesas, e na maioria das vezes atrapalha a atividade comercial. E com isso o usuário da zona azul passou a ter dificuldade na compra do talão.

Assim, objetivando ampliar a venda, atendendo os usuários da zona azul e, conseqüentemente, o interesse dos comerciantes, é que foi deliberado o aumento para 20% de desconto na aquisição dos talonários para revenda.

Na esteira, lembrando o caráter social do estacionamento rotativo, oportunizando o primeiro emprego para jovens que cursam o ensino médio, na condição de estagiários, o que na atualidade resultou numa parceria entre o DMTT e a recém criada Guarda Mirim de Bebedouro, vislumbramos atender outro segmento social, sem custo para a administração, e também atendendo ao interesse público, mormente os usuários da zona azul, estamos inserindo a possibilidade de cadastramento de pessoas idosas, de baixa renda, para credenciamento como revendedores de talões com o mesmo desconto de 20% ofertado aos comerciantes.



Caso não haja interessados suficientes para atender às necessidades, o DMTT poderá cadastrar outras pessoas interessadas nessa atividade, utilizando-se também como critério de escolha a avaliação sócio-econômica.

Outra reclamação recorrente, é a do tempo de 10 minutos de tolerância sem o talão (paradas rápidas), ou quando da expiração do horário consignado no talão (tolerância de 10 minutos).

Como bem se sabe muitos usuários do estacionamento no centro da cidade necessitam utilizar-se dele por apenas alguns minutos para realizar pequenas compras ou certas atividades que demandam curto espaço de tempo, sendo desnecessário o pagamento por uma hora.

Desta feita, ponderando-se o interesse público a que se vincula o estacionamento rotativo, com o direito do consumidor de pagar pelo serviço na medida de sua utilização, foi deliberado como razoável uma tolerância de quinze (15) minutos, tanto para os que não colocarem o talão, como para os que tiverem com o talão com prazo expirado.

Atenciosamente


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 29422/2015	Data: 11/03/2015	Hora: 11:18:00
	Número: 137/15	
	Espécie: Projeto de Lei	
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro	
Remetente: Prefeito Municipal		

ços, somando competências

Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
- 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
- BEBEDOURO - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 34 2015

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 23 / 03 / 15

José Roberto De Rosis Mazeu
presidente

Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Municipal 3890 de 11 de março de 2009, alterada pela Lei 4909 de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação, o artigo 11 da Lei 3890 de 11 de março de 2009, alterada pela Lei 4909 de 15 de outubro de 2014, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 11 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), poderão adquiri-los com desconto de 20% do preço público estabelecido.

§1º – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTT), poderá cadastrar pessoas idosas, de baixa renda, para revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), que poderão ser adquiridos com desconto de 20% do preço público estabelecido.”

§2º - Se a quantidade de cadastrados previsto no parágrafo anterior for insuficiente para atender a demanda dos usuários do estacionamento rotativo pago, o DMTT poderá cadastrar outras pessoas interessadas nessa atividade, utilizando-se como critério de escolha avaliação sócio-econômica.

§3º - A elaboração de cadastro pelo DMTT trata-se de um credenciamento dos interessados para que, na condição de autônomos, promovam a revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento (talão) na área azul, que poderão ser adquiridos com desconto de 20% do preço público estabelecido, não ensejando qualquer vínculo empregatício.

§4º- O credenciamento das pessoas cadastradas será renovado anualmente, sem ônus para os interessados, podendo ser cancelado, a qualquer tempo e a critério da administração municipal.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 16 da Lei 3890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei 4909 de 15 de outubro de 2014:



“Art. 16 – Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo (talão) de estacionamento, ou com o comprovante (talão) vencido, serão notificados pelos orientadores e terão prazo de 15 (quinze) minutos, à partir do horário lançado na notificação, para regularização ou retirada do veículo do local.”

Art. 3º Os demais artigos da Lei 3890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei 4909 de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de março de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal